(546/2023-E)

FUNÇÃO EXTRAJUDICIAL – REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS NORMAS DE SERVIÇO DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS E DA ADOÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E CAMPANHAS DESTINADAS A FACILITAR A REGULARIZAÇÃO DE TEMPLOS RELIGIOSOS – EXISTÊNCIA DE REGRAS GERAIS E DE REMÉDIOS JURÍDICOS NA LEGISLAÇÃO, QUE NÃO FAZEM OPORTUNA NEM CONVENIENTE A ADOÇÃO DAS SUGESTÕES APRESENTADAS – PARECER PELA REJEIÇÃO DAS PROPOSTAS.

Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, mediante seu Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade e Igualdade Racial (NUDDIR), e o Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-brasileiras (Idafro), representaram (fls. 04/32) pela adoção das seguintes providências:

(a) alteração do item 19.1 do Capítulo XVIII das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais (NSCGJ), para que tenha a redação seguinte: "As exigências deverão ser formuladas de uma única vez, de forma clara e objetiva, sempre com aposição do fundamento legal e/ou infralegal que embasa a requisição, em papel timbrado contendo a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (15/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00135726 e o código VL8MV508.

identificação e assinatura do oficial ou do escrevente responsável";

(b) recomendação aos cartórios do Estado de São Paulo para que não façam exigências que não estejam fundadas na lei, nem criem obstáculos à regularização de templos religiosos, para prevenir discriminação e garantir a laicidade do Estado;

(c) promoção de campanha informativa, nas dependências dos cartórios, acerca dos requisitos necessários para a regularização de templos religiosos; e

(d) inserção, nos editais de concurso e nos cursos de treinamento de notários e registradores, de conteúdos sobre a liberdade de crença, laicidade do Estado, discriminação racial e intolerância religiosa.

Fundamentam os postulantes os seus requerimentos não só em considerações teóricas sobre o tema (fls. 04/05 e 17/32), como também, especialmente, numa série de exigências feitas por ofícios de registro civil de pessoas jurídicas (fls. 06/07 e 08/16), as quais, todas somadas, indicariam a existência de preconceito quando do exame da documentação destinada a regularizar pessoas jurídicas ligadas a tradições culturais africanas e afro-brasileiras (cf. fls. 128/129).

Manifestou-se a propósito o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo (fls. 139/149).

É o relatório.

Opina-se.

Em que pese à substanciosa manifestação dos postulantes, fato é que do extenso rol de exigências – devidas ou não –

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (15/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00135726 e o código VL8MV508.

que colecionaram nas notas devolutivas não se tira, evidentemente, nenhum cariz de ilegalidade orientado a promover discriminação ou a menoscabar pessoas jurídicas ligadas a tradições religiosas africanas ou afro-brasileiras. Não se nega que a prestação dos serviços dos cartórios em geral sempre há de melhorar, em benefício de todos os usuários indistintamente, e é justamente por isso que esta Corregedoria Geral da Justiça de há muito faz publicar normas gerais para a atuação dos cartórios (as conhecidas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a que aliás se referem os interessados) e promove, por si própria e pelas Corregedorias Permanentes, correições periódicas, ordinárias ou não, para fiscalizar o exercício da função delegada.

Para além disso, nos casos concretos a lei põe à disposição o processo da dúvida e de providências (Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, arts. 198 e seguintes e 296), remédios jurídicos para o deslinde de qualquer controvérsia registral que venha a surgir entre todo requerente de uma inscrição e o relativo Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas: em particular, as Normas de Serviço já prescrevem, de modo suficiente, que o exame dos títulos tem sempre de fazer-se segundo a legalidade, pois na clareza e objetividade impostas para a redação de notas devolutivas (NSCGJ, XVIII, 19.1) está compreendido que *(a)* os Oficiais devem elencar as razões de direito para denegar a inscrição (registro *stricto sensu* ou averbação) e *(b)* essas razões tem de sê-lo realmente, ou seja, motivos inexistentes ou ilegais podem dar causa à responsabilidade funcional dos Delegatários, cabendo, em tal hipótese, denúncia à Corregedoria Geral da Justiça ou à relativa Corregedoria Permanente. Desse modo, não se afigura conveniente nem oportuno modificar o texto vigente das NSCGJ, neste ponto. Na mesma ordem de ideias, constitui superfetação voltar a recomendar aos cartórios, em abstrato, que observem o que já lhes está prescrito, cabendo então aos interessados, nos casos concretos, como dito, ou manejar as ações

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (15/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00135726 e o código VL8MV508.

(administrativas ou jurisdicionais) de que dispõem, ou provocar a atuação censória dos órgãos correcionais.

Quanto a outras providências, a saber promoção de campanha informativa acerca dos requisitos necessários para a regularização de templos religiosos, e inserção, nos editais de concurso e nos cursos de treinamento, de matérias específicas a tal respeito, não parece – salvo melhor entendimento de Vossa Excelência – que esses propósitos venham ao encontro do princípio da igualdade, porque, a rigor, seria preciso produzir tais políticas em respeito à regularização de quaisquer entidades religiosas – e, para isso, já existem, como dito, as regras de serviço editadas por esta Corregedoria Geral da Justiça e os remédios jurídicos concedidos a todos pela lei.

Do exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta ao alto critério de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar as propostas apresentadas, indeferindo o requerimento posto a fls. 04/32.

Sub censura.

São Paulo, 05 de dezembro de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (15/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00135726 e o código VL8MV508.

CONCLUSÃO

Em 06 de dezembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Supervisora de Serviço do GAB 3.1, subscrevi

Proc. nº 2021/135726

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça, por seus fundamentos, ora adotados, e **indefiro** as propostas apresentadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-brasileiras (Idafro).

Dê-se ciência aos postulantes.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (07/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00135726 e o código D7W508BG.